

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000065/2025,
APRESENTADA PELA EMPRESA A BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

1

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 00065/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS,
ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS
DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR.
ROBERTO DE CUNTO.**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 12.08.2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente pela empresa A BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.248/0001-12, sediada na Rua Mario Ely 271, Farroupilha, RS, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos da Cláusula 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, razão pela qual deve ser conhecida para exame de mérito.

II – DO RELATÓRIO

A empresa afirma que o **item 71**, Mesa Cirurgica Eletrica, foi descrito no edital de forma confusa e com informações contraditórias, o que dificultaria a interpretação dos licitantes e poderia comprometer a formulação de propostas mais vantajosas à Administração.

No tocante à contradição do descritivo, a impugnante sustenta que, embora se trate de mesa cirúrgica, as especificações remetem a equipamentos distintos, como cadeira ou poltrona de procedimentos, o que poderia induzir a equívocos. Afirma:

“Tal incongruência é evidenciada por requisitos como ‘estofamento anatômico em PVC cristal’ e ‘suporte para lençol em aço tubular’, características típicas de mobiliário mais simples e de funcionalidade diversa. Essa inconsistência pode comprometer a formulação adequada das

propostas, induzindo ao erro e à apresentação de soluções menos vantajosas à Administração, além de configurar vício insanável no certame.”

Aduz, ainda, que o edital exige “colchonete injetado em poliuretano (PU)”, o que diverge do material anteriormente especificado (“estofamento em PVC cristal”), evidenciando ausência de padronização técnica clara e gerando insegurança aos licitantes.

2

Quanto à exigência de pedal de comando com oito funções, a impugnante questiona a ausência de justificativa técnica para tal especificação e solicita esclarecimentos sobre os benefícios dessa configuração em comparação a modelos menos complexos. Destaca:

“Contudo, não foram encontradas justificativas técnicas que expliquem a necessidade específica desse número de funções. Diante disso, solicitamos esclarecimentos quanto às particularidades e benefícios do pedal com 8 funções em comparação com modelos de menor complexidade, a fim de compreender se tal exigência está alinhada com o princípio da vantajosidade previsto na Lei nº 14.133/2021.”

Por fim, solicita indicação de ao menos 03 marcas ou modelos que atendam integralmente às especificações exigidas:

“Ademais, solicitamos, se possível, a indicação de ao menos três marcas ou modelos que atendam integralmente às especificações exigidas, conforme determina o §1º do art. 42 da referida lei, que trata da vedação ao direcionamento e da necessidade de ampla competitividade”.

É o Relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o intuito de assegurar a legalidade, a transparência e a motivação da decisão administrativa, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante do objeto, a qual apresentou resposta circunstanciada, que serão expostas no decorrer da análise.

A empresa impugnante sustenta que o descritivo do item apresentaria contradições técnicas e exigências restritivas à competitividade, em especial quanto aos materiais de acabamento e à quantidade de funções exigidas no pedal de comando da mesa cirúrgica.

Todavia, conforme exposto na manifestação técnica, o descritivo do edital foi formulado com base nas necessidades assistenciais específicas da unidade hospitalar, observando-se os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

“A descrição contida no edital visa apresentar de forma detalhada e objetiva as características mínimas esperadas do produto, conforme necessidades assistenciais específicas da unidade de saúde solicitante. O uso de termos como estofamento anatômico, suporte de lençol ou revestimento em PVC cristal não descaracteriza o objeto principal – mesa cirúrgica – mas sim compõem os acessórios e acabamentos necessários à realidade hospitalar em que será utilizada, garantindo conforto, segurança, higiene e versatilidade para diferentes tipos de cirurgias.”

Ressalta-se que a eventual diferença entre o termo “estofamento em PVC” e “colchonete em poliuretano” não caracteriza contradição técnica, visto que tais materiais são complementares e compatíveis entre si, sendo prática consolidada no mercado hospitalar a utilização de colchonetes em poliuretano revestidos em PVC cristal.

“A especificação reflete uma composição técnica já consolidada no mercado hospitalar, não sendo restritiva, mas alinhada a padrões de qualidade e segurança exigidos para mesas cirúrgicas eletromotorizadas, sendo utilizada em procedimentos licitatórios anteriores, sem que houvesse questionamentos ou impugnações.”

Quanto ao pedal de oito funções, a justificativa técnica demonstra que tal requisito decorre de necessidade operacional, de modo a garantir segurança e eficiência durante os procedimentos cirúrgicos, reduzindo o risco de contaminação cruzada e permitindo ajustes precisos de posicionamento.

“A exigência de pedal com oito funções está diretamente relacionada à operacionalidade completa da mesa cirúrgica, permitindo acionamento prático, rápido e seguro dos principais comandos necessários durante procedimentos complexos. Essa exigência é coerente com a prática cirúrgica moderna, reduz o contato manual e permite maior autonomia ao profissional de saúde.”

Quanto a solicitação de indicação de marca, segundo manifestação técnica, a pesquisa de mercado realizada, foram encontradas ao menos 03 que atendem as especificações:

“Conforme pesquisa de mercado realizada, foram encontradas as marcas BK 300, BAXTER PST 300, HYBASE V8”.

IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conhece-se a impugnação apresentada pela empresa A BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

A presente decisão encontra-se devidamente fundamentada na análise técnica exarada pela unidade requisitante, que segue em anexo e passa a integrar esta resposta para todos os efeitos legais.

Extrema, 30 de outubro de 2025

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.187 de 08 de janeiro de 2025.